



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900022/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.804 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CLIMATIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

LEI Nº 9.718/1998, ART. 3º, § 2º, INCISO III. STJ. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART 62 - REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Por meio do REsp nº 1.144.469/PR, proferido pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que o art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de compensação de PIS/Pasep pago a maior, para a utilização do crédito original no valor de R\$ 738,19, relativo ao período de apuração junho/2000, para a quitação de débito de IPI (fls. 30 a 34), não homologada pela ausência/insuficiência de créditos.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 10), na qual informou que seu crédito tinha origem na exclusão das receitas transferidas para outras pessoas

jurídicas da base de cálculo de PIS/Cofins, prevista no art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998. Afirmou que, a despeito da alegação da Fazenda de que o dispositivo não havia sido regulamentado, o que impossibilitaria a sua utilização, entendia que o texto legal era aplicável e que nenhuma norma regulamentadora poderia dispor sobre a base de cálculo das contribuições, por se tratar de matéria reservada à lei. Transcreveu decisões do TRF 4ª Região favoráveis à sua tese.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-16.264 (fls. 40 a 43), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O relator rechaçou a discussão sobre constitucionalidade de leis por tribunal administrativo, exceto quando se tratar de decisões definitivas do STF, nos termos do Decreto nº 2.346/1997 e, quanto ao mérito, afirmou que o dispositivo não havia sido regulamentado, sendo irrelevante o argumento de regulamento não poder alterar lei, pois o dispositivo não tinha o atributo da auto-executoriedade e, enquanto não expedido ato regulamentador, embora vigente, não produziria efeitos. Por fim, ressaltou que não havia sido juntado um único documento aos autos que demonstrasse a certeza e liquidez das exclusões pretendidas pelo contribuinte, o que já seria suficiente para afastar o pedido.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Compensação não Homologada

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.09.2008, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 50, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 09.10.2008, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário - fl. 51.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 51 a 80), a recorrente retoma, fundamentalmente, as mesmas alegações, discorrendo sobre:

- a impossibilidade de norma do poder executivo dispor sobre a base de cálculo de contribuições, visto que a matéria é reservada à lei, não podendo ser tratada por regulamentos (aplicação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária);
- a prescindibilidade de regulamentação do inciso III, que produziu efeitos durante o período de sua vigência;
- a vigência do dispositivo legal em comento, que se iniciou com a publicação da Lei, em fevereiro/1999, e foi revogado pela MP nº 1.991-18, publicada em 10/06/2000 – aplicando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, findou a sua vigência em agosto/2000;
- o princípio da irretroatividade da lei tributária e o direito adquirido;
- a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.718/1998, que determinava a retroatividade da lei aos fatos geradores ocorridos a partir de

outubro/1995, não afeta a efetividade do que dispõe a própria lei, mas apenas a retroatividade do regramento; e

- a repriminção no direito brasileiro e as regras vigentes no período de outubro/1995 a outubro/1999 e o direito à compensação pelo PIS relativo a esse período.

O processo foi distribuído equivocadamente para a 1ª Seção, que providenciou a declinação de competência, sendo, finalmente, distribuído para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância fundamenta-se em dois pilares: o fato de o dispositivo legal invocado pelo contribuinte para justificar a alegação de pagamento a maior não ter produzido efeitos e a ausência de prova, afinal nenhum documento foi juntado para demonstrar que montante teria sido efetivamente transferido para terceiras pessoas.

Tanto o Acórdão recorrido quanto o Recurso Voluntário são atos do ano de 2008, tendo sido já assentada a jurisprudência relativa ao tema, de forma definitiva, em sentido contrário ao que defende a recorrente.

O cerne da discussão é a vigência do inciso III do art. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que aqui se transcreve com o texto revogado, para melhor compreensão da matéria:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

.....
§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

.....
III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifado)

Tal matéria foi objeto de exame pelo STJ que, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, na sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o inciso III não teve eficácia jurídica no período em que vigeu. Transcreve-se a ementa apenas na parte de interesse ao exame, relativa ao recurso interposto pela Fazenda Nacional:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que **a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98** ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas

jurídicas) **não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.** Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.(grifado)

Logo, e considerando que o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf determina que a decisão definitiva de mérito, proferida por Tribunal Superior na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reproduzida pelos conselheiros, não pode o contribuinte alegar crédito contra a Fazenda Nacional com base em dispositivo legal que jamais teve eficácia. O trânsito em julgado do REsp nº 1.144.469/PR se deu em 10.03.2017.

A decisão em relação a essa matéria bastaria para se negar provimento ao Recurso Voluntário, mas devo consignar que descabe razão ao contribuinte em relação a todos os aspectos sob análise nestes autos.

Como bem ressaltou a DRJ, o contribuinte não juntou um único documento para demonstrar a correção do montante que teria transferido para terceiros, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia. Assim, nega-se provimento tendo também como fundamento a ausência de prova.

A recorrente traz ainda uma série de argumentos sobre vigência e retroatividade que entendo ser desnecessário rebater diante das explanações acima, suficientes para rechaçar qualquer argumentação. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto se estão presentes fundamentos que embasam satisfatoriamente a decisão, o que creio ser o caso.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard